



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362.º do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Nilsa Abdul Carimo para sua filha menor Yussra Mahomede Kadefe passar a usar o nome completo de Yussra Kadefe Abubacar.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, de Junho de 2007. — O Director Nacional Adjunto, *José Machado*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E HABITAÇÃO

Comissão de Inscrição
e Classificação de Empreiteiros de Obras
Públicas e de Construção Civil

ALVARÁS

Nos termos do artigo 42 do n.º 1 do Regulamento do Exercício da actividade de Empreiteiro de Obras Públicas e de Construção Civil, aprovado pelo Decreto n.º 68/99, de 5 de outubro, por despacho de 12 de Fevereiro de 2007, foi autorizada a concessão de alvarás às empresas de Construção Civil que abaixo se seguem, procedendo-se à respectiva publicação em Boletim da República:

Concedido o Alvará n.º 07/CC1/030H/2007 à empresa Tetris, LDA representada por Leonel Gameiro Fernandes na categoria única (obras particulares) subcategorias 1ª a 17ª - 3ª classe, emitido a 7 de Março de 2007 e válido por 12 meses.

Concedido o Alvará n.º 109/OP1/030H/2007 à empresa Xipenhe Construções, de Andrade Vasco Muchavena categoria I (edifícios e monumentos) subcategorias 1ª a 14ª - 3ª classe, emitido a 2 de Março de 2007 e válido por 12 meses.

Concedido o Alvará n.º 110/OP1/030H/2007 à empresa Sidney Construções de Carlos Joaquim Chire, na categoria I (edifícios e monumentos) subcategorias 1ª a 14ª - 3ª classe, emitido a 5 de Março de 2007 e válido por 12 meses.

Concedido o Alvará n.º 111/OP1/030H/2007 à empresa Sidney Construções de Carlos Joaquim Chire, na categoria IV (obras de urbanização) subcategorias 1ª a 5ª - 3ª classe, emitido a 5 de Março de 2007 e válido por 12 meses.

Concedido o Alvará n.º 112/OP1/030H/2007 à empresa Sidney Construções de Carlos Joaquim Chire, na categoria VI (fundações e captações de águas) subcategorias 1ª a 6ª - 3ª classe, emitido a 5 de Março de 2007 e válido por 12 meses.

Concedido o Alvará n.º 113/OP1/030H/2007 à empresa Da Costa Construções de Arnaldo da Costa Fernandes, na categoria I (edifícios e monumentos) subcategorias 1ª a 14ª - 3ª classe, emitido a 5 de Março de 2007 e válido por 12 meses.

Concedido o Alvará n.º 120/OP1/030H/2007 à empresa Mendipi - Maduzenta Projectos, Limitada, representada por Jaime Maduzenta Miambo, na categoria I (edifícios e monumentos) subcategorias 1ª a 14ª - 3ª classe, emitido a 7 de Março de 2007 e válido por 12 meses.

Concedido o Alvará n.º 121/OP1/030H/2007 à empresa Mendipi - Maduzenta Projectos, Limitada, representada por Jaime Maduzenta Miambo, na categoria II (obras hidráulicas) subcategorias 1ª a 8ª - 3ª classe, emitido a 7 de Março de 2007 e válido por 12 meses.

Concedido o Alvará n.º 122/OP1/030H/2007 à empresa Mendipi - Maduzenta Projectos, Limitada, representada por Jaime Maduzenta Miambo, na categoria III (vias de comunicação) subcategorias 1ª a 13ª - 3ª classe, emitido a 7 de Março de 2007 e válido por 12 meses.

Concedido o Alvará n.º 123/OP1/030H/2007 à empresa Mendipi - Maduzenta Projectos, Limitada, representada por Jaime Maduzenta Miambo, na categoria IV (obras de urbanização) subcategorias 1ª a 6ª - 3ª classe, emitido a 7 de Março de 2007 e válido por 12 meses.

Concedido o Alvará n.º 129/OP1/030H/2007 à empresa G.F. Construções de Gil Fernando, categoria I (edifícios e monumentos) subcategorias 1ª a 14ª - 3ª classe, emitido a 8 de Março de 2007 e válido por 12 meses.

- Concedido o Alvará n.º 130/OP1/030H/2007 à empresa G.F.Construções de Gil Fernando, categoria VI (fundações e captações de águas) subcategorias 1ª a 6ª - 3ª classe, emitido 8 de Março de 2007 e válido por 12 meses.
- Concedido o Alvará n.º 131/OP1/030H/2007 à empresa G.F.Construções de Gil Fernando, categoria III (vias de comunicação) subcategorias 1ª a 13ª - 3ª classe, emitido 8 de Março de 2007 e válido por 12 meses.
- Concedido o Alvará n.º 133/OP1/030H/2007 à empresa CMC África Austral, Limitada, representada por Peter Guiducci, na categoria II (obras hidráulicas) subcategorias 1ª a 8ª - 7ª classe, emitido a 9 de Março de 2007 e válido por 12 meses.
- Concedido o Alvará n.º 134/OP1/030H/2007 à empresa CMC África Austral, Limitada, representada por Peter Guiducci, na categoria III (vias de comunicação) subcategorias 1ª a 13ª - 7ª classe, emitido a 9 de Março de 2007 e válido por 12 meses.
- Concedido o Alvará n.º 135/OP1/030H/2007 à empresa CMC África Austral, Limitada representada por Peter Guiducci na categoria IV (obras de urbanização) subcategorias 1ª a 5ª - 7ª classe, emitido a 9 de Março de 2007 e válido por 12 meses.
- Concedido o Alvará n.º 136/OP1/030H/2007 à empresa CMC África Austral, Limitada, representada, por Peter Guiducci, na categoria V (instalações) subcategorias 1ª a 7ª - 7ª classe, emitido a 9 de Março de 2007 e válido por 12 meses.
- Concedido o Alvará n.º 137/OP1/030H/2007 à empresa CMC África Austral, Limitada, representada por Peter Guiducci na categoria VI (fundações e captações de Águas) subcategorias 1ª a 6ª - 7ª classe, emitido a 9 de Março de 2007 e válido por 12 meses.
- Concedido o Alvará n.º 192/OP1/030H/2007 à empresa Sul Construções, Limitada, representada por Luis Filipe Leboeuf Júnior, na categoria I (edifícios e monumentos) subcategorias 1ª a 14ª - 5ª classe, emitido a 21 de Março de 2007 e válido por 12 meses.
- Concedido o Alvará n.º 193/OP1/030H/2007 à empresa Sul Construções, Limitada, representada por Luis Filipe Leboeuf Júnior, na categoria II (obras hidráulicas) subcategorias 1ª a 8ª - 5ª classe, emitido a 21 de Março de 2007 e válido por 12 meses.
- Concedido o Alvará n.º 194/OP1/030H/2007 à empresa Sul Construções, Limitada, representada por Luis Filipe Leboeuf Júnior, na categoria III (vias de comunicação) subcategorias 1ª a 13ª - 5ª classe, emitido a 21 de Março de 2007 e válido por 12 meses.
- Concedido o Alvará n.º 195/OP1/030H/2007 à empresa Sul Construções, Limitada, representada por Luis Filipe Leboeuf Júnior, na categoria IV (obras de urbanização) subcategorias 1ª a 5ª - 5ª classe, emitido a 21 de Março de 2007 e válido por 12 meses.
- Concedido o Alvará n.º 196/OP1/030H/2007 à empresa Sul Construções, Limitada representada por Luis Filipe Leboeuf Júnior, na categoria V (instalações) subcategorias 1ª a 7ª - 5ª classe, emitido a 21 de Março de 2007 e válido por 12 meses.
- Concedido o Alvará n.º 197/OP1/030H/2007 à empresa Sul Construções, Limitada, representada por Luis Filipe Leboeuf Júnior, na categoria VI (fundações e captações de águas) subcategorias 1ª a 6ª - 5ª classe, emitido a 21 de Março de 2007 e válido por 12 meses.
- Concedido o Alvará n.º 198/OP1/030H/2007 à empresa Block Sul, Limitada, representada por Jacinto Curvacho do Vale, na categoria I (edifícios e monumento) subcategorias 1ª a 14ª - 5ª classe, emitido a 23 de Março de 2007 e válido por 12 meses.
- Concedido o Alvará n.º 199/OP1/030H/2007 à empresa Block Sul, Limitada, representada por Jacinto Curvacho do Vale, na categoria II (obras hidráulicas) subcategorias 1ª a 8ª - 5ª classe, emitido a 23 de Março de 2007 e válido por 12 meses.
- Concedido o Alvará n.º 203/OP1/030H/2007 à empresa MMd Construções, Limitada, representada por Abdul Carimo Cassimo Ibraimo, na categoria I (edifícios e monumentos) subcategorias 1ª a 14ª - 6ª classe, emitido a 30 de Março de 2007 e válido por 12 meses.
- Concedido o Alvará n.º 204/OP1/030H/2007 à empresa MMD Construções, Limitada, representada por Abdul Carimo Cassimo Ibraimo, na categoria IV (obras de urbanização) subcategorias 1ª a 5ª - 6ª classe, emitido a 30 de Março de 2007 e válido por 12 meses.
- Concedido o Alvará n.º 205/OP1/030H/2007 à empresa MMD Construções, Limitada representada por Abdul Carimo Cassimo Ibraimo, na categoria V (instalações) subcategorias 1ª a 7ª - 6ª classe, emitido a 30 de Março de 2007 e válido por 12 meses.
- Concedido o Alvará n.º 210/OP1/030H/2007 à empresa Orgadicho de Chico Pascoal Afonso, categoria I (edifícios e monumentos) subcategorias 1ª a 14ª - 4ª classe, emitido a 6 de Abril de 2007 e válido por 12 meses.
- Concedido o Alvará n.º 211/OP1/030H/2007 à empresa Orgadicho de Chico Pascoal Afonso, categoria IV (obras de urbanização) subcategorias 1ª a 13ª - 4ª classe, emitido a 6 de Abril de 2007 e válido por 12 meses.
- Concedido o Alvará n.º 221/OP1/030H/2007 à empresa Intramal Construções, Limitada, representada por António Carlos de Matos, categoria I (edifícios e monumento) subcategorias 1ª a 14ª - 4ª classe, emitido a 11 de Abril de 2007 e válido por 12 meses.
- Concedido o Alvará n.º 222/OP1/030H/2007 à empresa Intramal Construções, Limitada, representada, por António Carlos de Matos, categoria III (vias de comunicação) subcategorias 1ª a 13ª - 4ª classe, emitido a 11 de Abril de 2007 e válido por 12 meses.
- Concedido o Alvará n.º 223/OP1/030H/2007 à empresa Intramal, Construções, Limitada, representada por António Carlos de Matos, categoria IV (obras de urbanização) subcategorias 1ª a 5ª - 4ª classe, emitido a 11 de Abril de 2007 e válido por 12 meses.
- Comissão de Inscrição e Classificação de Empreiteiros de Obras Públicas e de Construção Civil, em Maputo, 21 de Maio de 2007. — O Presidente da Comissão, *Ângelo Augusto Matos Benesse*.

GOVERNO DA PROVÍNCIA DA ZAMBÉZIA
Serviços Provinciais de Geografia e Cadastro
Do Senhor Governador da Província:

DESPACHOS

De 17 de Abril:

Deferido o requerimento em que Associação de Testemunhas de Jeová pede autorização para ocupar uma área de 0,52ha, situada na localidade de Chitambo, posto administrativo de Milange, distrito de Milange, destinado à serviços religiosos. (Processo n.º 34151.)

Deferido o requerimento em que Associação de Testemunhas de Jeová pede autorização para ocupar uma área de 0,18ha, situada na localidade de Nhazombe, posto administrativo de Milange, distrito de Milange, destinado à serviços religiosos.(Processo n.º4152.)

Deferido o requerimento em que Associação de Testemunhas de Jeová pede autorização para ocupar uma área de 0,25ha, situada na localidade de Chitambo, posto administrativo de Milange, distrito de Milange, destinado à serviços religiosos.(Processo n.º4153.)

Deferido o requerimento em que Associação de Testemunhas de Jeová pede autorização para ocupar uma área de 3,7 ha, situada na localidade de Milange, posto administrativo de Milange, distrito de Milange, destinado à serviços religiosos.(Processo n.º 4154.)

Serviços Provinciais de Geografia e Cadastro da Zambézia aos 22 de Junho de 2007. — O Chefe dos Serviços, *Lázaro Titos Matlava*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Belavista Holdings, SA

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Julho de dois mil e sete, lavrada a folhas noventa e duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e doze traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Isidro Ramos Moisés Batalha, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado e notário do referido cartório, os sócios deliberaram o seguinte:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade, constituída sob a forma de Sociedade Anónima, adopta a designação – Belavista Holdings, SA – também designada por Belavista Holdings, rege-se pelos presentes estatutos, acordo de accionistas e demais preceitos legais aplicáveis.

Dois) A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se a partir da data da sua escritura.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações sociais)

Um) A Sociedade tem a sua sede na Avenida Karl Marx número cento e setenta e quatro, cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer ponto do território nacional por deliberação da assembleia geral.

Três) A sociedade poderá abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro, quando o conselho de administração o deliberar.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto a promoção desenvolvimento e exploração de infra-estruturas portuárias nomeadamente, portos cais acostáveis, infra-estruturas para

manuseamento de combustíveis e óleos, actividades turísticas bem como a exploração de actividades conexas e complementares ao objecto principal.

Dois) A sociedade poderá ainda mediante deliberação do conselho de administração, exercer qualquer actividade comercial ou industrial.

Três) Por determinação da assembleia geral a Sociedade poderá deter participações sociais em outras sociedade, independentemente do seu objecto social, desde que obtenha as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

(Do capital social)

ARTIGO QUARTO

(Capital)

Um) O capital social integralmente subscrito, é de dois milhões e seiscentos mil meticais, e o realizado é de um milhão e trezentos mil meticais.

Dois) Cada sócio terá a seguinte participação no capital social:

- a) Quarenta por cento Portos e Caminhos de Ferro de Moçambique, E.P. (CFM) correspondente à sua participação em bens, serviços e dinheiro;
- b) Sessenta por cento Salamanga Investimentos, SA a Investimentos SARL, correspondente à sua participação em serviços e dinheiro.

Três) Os termos e as condições em que os accionistas farão as suas contribuições no capital social são preconizadas no acordo de accionistas.

ARTIGO QUINTO

(Acções)

Um) As acções são representadas por títulos de cinquenta, cem, mil, e dez mil acções e distribuem-se pelas seguintes séries:

- Série A – corresponde às acções do CFM;
- Série B – Corresponde a acções da Salamanga Investimentos, SA.

Dois) As acções podem ser nominativas ou ao portador, sendo reciprocamente convertíveis a pedido dos interessados.

Três) Os títulos representativos das acções são a todo o tempo substituíveis para agrupamento ou divisão, sendo as despesas de conta do accionista impetrante.

Quatro) Os títulos provisórios ou definitivos, conterão a menção da série a quem pertencem e serão assinados por dois administradores, podendo ambas as assinaturas serem apostas por chancela ou meio mecânico.

Cinco) As acções serão averbadas no livro de registo de acções que ficará depositado na sede social.

Seis) Na constituição da sociedade os accionistas deverão realizar um capital acima do mínimo legalmente estabelecido por lei e de acordo com a participação social de cada accionista.

ARTIGO SEXTO

(Aumento de capital)

Um) O capital social da sociedade poderá, sob proposta do conselho de administração, ser aumentado por deliberação da assembleia Geral por maioria de três quartos de votos do capital social.

Dois) Nos aumentos de capital, na parte reservada aos accionistas, terão direito de preferência na subscrição de novas acções, em primeiro lugar, os accionistas fundadores, proporcionalmente ao número das que já possuem e em segundo lugar, os restantes accionistas.

Três) Se algum ou alguns daqueles a quem couber o direito de preferência não quiserem subscrever a importância que lhes devesse caber, então será dividida pelos outros na mesma proporção, respeitando-se o disposto no numero anterior.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissibilidade das Acções)

Um) As acções são livremente transmissíveis depois de ser exercido o direito de preferência dos accionistas fundadores, em primeiro lugar, e dos restantes accionistas em segundo lugar.

Dois) O accionista que quiser transaccionar as suas acções deve comunicar o facto ao conselho de administração por fax, telefax ou por carta registada com aviso de recepção, especificando os termos e as condições incluindo o preço pelo qual se propõe cedê-las.

Três) Após receber a notificação o conselho de administração deve notificar os restantes accionistas no prazo de trinta dias, através de fax, telefax ou carta com aviso de recepção, para que estes exerçam o seu direito de preferência. Os accionistas que pretendam adquirir as acções em alienação deverão responder pela mesma via no prazo de quinze dias.

Quatro) A aquisição das novas acções será feita de forma proporcional entre os accionistas adquirentes, de acordo com as acções que cada um possuir.

Cinco) Se não houver concordância quanto ao preço das acções entre o(s) accionistas vendedor(es) e o(s) accionista(s) comprador(es) recorrer-se-à a uma empresa internacional de consultoria de reconhecida competência e baseada em Moçambique para fixação do preço das acções.

ARTIGO OITAVO

(Suprimentos)

Um) Em caso da sociedade não obter financiamentos através de terceiros para o desenvolvimento das suas actividades, a assembleia geral poderá deliberar por uma maioria de dois terços de votos do capital social que os accionistas façam suprimentos à sociedade.

Dois) De acordo com o número anterior, os suprimentos dos accionistas serão proporcionais ao capital social de cada um, se de outro modo não se regular.

ARTIGO NONO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá emitir obrigações nominativas ou ao portador ou recorrer a outro tipo de financiamentos, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições que forem fixadas pela assembleia geral que decidirá por dois terços de votos de capital social.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas serão assinados por três administradores, podendo as assinaturas serem apostas por chancela ou por outro meio mecânico

ARTIGO DÉCIMO

(Acções e Obrigações Próprias)

A sociedade poderá, nos termos da lei, adquirir acções próprias e obrigações, realizando sobre esses títulos as operações que forem consideradas convenientes aos interesses da sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Natureza)

Um) A assembleia geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

Dois) Os sócios podem deliberar sem recurso a assembleia geral desde que todos deliberem por escrito o sentido do voto em documento que inclua a proposta de deliberação devidamente datado, assinado e endereçado a sociedade.

Três) Os obrigacionistas não tem direitos de assistirem às reuniões da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Direito de voto)

Um) Tem direito de voto todo o accionista que reúna cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser titular de pelo menos dez acções;
- b) Ter esse número de acções registado, ou depositado em seu nome, com a antecedência mínima de quinze dias à reunião da Assembleia Geral e, manter esse registo ou depósito, pelo menos, até ao encerramento da reunião.

Dois) Os accionistas que não possuírem o numero mínimo de acções referido na alínea a) do número anterior, podem agrupar-se de forma a complementá-lo, devendo, nesse caso, fazer-se representar por um só deles, cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente da mesa, com as assinaturas de todos, reconhecidas por notário e por aquela recebida até ao momento de início da sessão.

Três) As acções dos accionistas agrupados nos termos do número dois deverão satisfazer o estipulado na alínea b) do número um deste artigo.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Representação de accionistas)

Um) Os accionistas com direito a voto pode assembleias gerais por mandatário que seja accionista, advogado ou administrador da sociedade constituído com procuração por escrito outorgada nos termos da lei.

Dois) Os incapazes e as pessoas colectivas serão representadas pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação, podendo o representante delegar essa representação, nos termos do número um deste artigo.

Três) Os documentos de representação legal, nos termos do número anterior, devem ser recebidos no prazo previsto no número um deste artigo, pelo presidente da mesa, que poderá exigir o respectivo reconhecimento notarial.

Quatro) As assinaturas apostas nos documentos de representação voluntária não terão que ser reconhecidas notarialmente, salvo se o presidente da mesa da assembleia geral o exigir na convocatória da assembleia.

Cinco) Compete ao presidente da mesa da assembleia geral verificar a regularidade dos mandatos das representações, com ou sem a audiência da assembleia geral, segundo o seu prudente critério.

Seis) O mandato de representação, salvo se dispuser em contrário, é válido apenas para a sessão a que respeita.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e um secretário, cujas faltas são supridas nos termos da lei.

Dois) Compete ao presidente, para além de outras atribuições que lhe são conferidas pela lei e pelos presentes estatutos convocar, com uma ausência mínima de trinta dias, e dirigir as reuniões da assembleia geral e de autos de posse de membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar as actas das reuniões da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Reuniões)

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente até trinta e um de Março de cada ano e, extraordinariamente, a pedido de qualquer um dos órgãos sociais ou de accionistas que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Dois) Em reunião ordinária a assembleia geral apreciará e votará o relatório do conselho de administração, o balanço de contas do ano findo, com o respectivo parecer do conselho fiscal, deliberará quanto à aplicação dos resultados e elegerá, quando for o caso disso, os membros da mesa e de outros órgãos sociais, podendo ainda tratar de quaisquer assuntos de interesse da sociedade, desde que sejam expressamente indicados na respectiva convocatória.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Local da reunião)

A assembleia geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da mesma assim o decida, com a concordância do conselho de administração e do conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Convocatória)

Um) A convocatória da assembleia geral será feita por meio de anúncios publicados e dois

números seguidos de um jornal nacional de grande tiragem ou através de fax, telefax ou telegrama, com a antecedência de, pelo menos, trinta dias em relação à data da reunião.

Dois) Da convocatória deverá constar, nomeadamente:

- a) Firma, sede e número do registo da sociedade;
- b) Local da reunião;
- c) Dia e hora da reunião;
- d) Agenda da reunião;
- e) Espécie da reunião.

Três) As reuniões ordinárias e/ou extraordinárias da assembleia geral podem ser convocadas num período inferior a trinta dias, desde que haja consentimento de todos os accionistas.

Quatro) Os avisos serão assinados pelo presidente da mesa da assembleia geral. Caso se verifique ausência, impedimento ou recusa dele serão assinados pelo presidente do conselho fiscal.

Cinco) No caso da assembleia geral, regularmente convocada, não puder funcionar por insuficiente representação do capital social, nos termos do artigo seguinte, será convocada imediatamente para uma nova reunião para se efectuar dentro de noventa dias mas nunca antes de terem ocorrido trinta dias.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Validade das deliberações)

Um) A assembleia geral poderá funcionar, em primeiras convocações, quando estiverem presentes ou representados pelo menos dois accionistas titulares de mais de dois terços do capital social.

Dois) Em segunda convocação, a assembleia poderá funcionar e deliberar validamente seja qual for o número de accionistas presentes ou representados desde que o capital representado seja de pelo menos cinquenta por cento e todos concordem com a deliberação a tomar, salvo disposições legais imperativas ou cláusula estatutária em contrário.

Três) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria de votos dos accionistas presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa ou cláusula estatutária exigirem outra maioria.

Quatro) São tomados por maioria qualificada três quartos de votos representativos do capital social, as deliberações que tenham por objecto:

- a) Alteração de estatutos;
- b) Aumento, ou redução do capital;
- c) Alienação de imóveis e constituição de hipotecas sobre património imobiliário da sociedade;

d) As deliberações a que se refere o número três do artigo sétimo dos presentes estatutos;

e) Emissão de obrigações;

f) Recurso a empréstimo dos accionistas e respectivo reembolso;

g) Distribuição de bónus e remunerações ou outros benefícios aos accionistas e respectivos funcionários assim como os representantes da Sociedade;

h) Designação de auditores;

i) Destituição de administradores;

j) Investimentos ou participações noutras sociedades;

k) Contracção de empréstimos;

l) Negociação e celebração de acordos ou actos que obriguem a sociedade;

m) Aprovação do plano de negócios e modelos financeiros.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Votação)

Um) Por cada conjunto de dez acções conta-se um voto

Dois) Não haverá limitações quanto ao número de votos de que cada accionista dispõe na assembleia geral, quer em nome próprio quer como procurador.

Três) As votações serão feitas pela forma indicada pelo presidente da mesa, excepto quando respeitem a eleições ou deliberações sobre pessoas certas ou determinadas, casos em que serão efectuadas por escrutínio secreto, salvo se a assembleia não deliberar previamente adoptar outra forma de votação.

Quatro) As actas da assembleia geral, uma vez assinadas pelo presidente e pelo Secretário produzem imediatamente os seus efeitos, com dispensa de qualquer formalidade.

Cinco) Seja qual for a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples de votos dos accionistas presentes ou representados, salvo disposição legal em contrário ou dos presentes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Suspensão da reunião)

Um) Quando a assembleia geral esteja em condições legais de funcionar, mas não seja possível por qualquer motivo justificável, será a reunião suspensa para prosseguir no primeiro dia útil seguinte, a mesma hora e no mesmo local, sem que haja de se observar qualquer forma de publicidade, desde que conste da acta, ou para outra data que não a mais de trinta dias da primeira convocatória.

Dois) A assembleia geral só poderá deliberar duas vezes a suspensão da mesma sessão.

SECÇÃO II

(Do conselho de administração)

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade compete a um conselho de administração eleito em assembleia geral dentre os accionistas ou pessoas estranhas à sociedade, num total até cinco membros. A designação do presidente do conselho de administração cabe aos accionistas fundadores.

Dois) Nas deliberações do conselho de administração, em caso de empate, o voto do presidente é de qualidade. Do mesmo modo, também terá voto de qualidade o administrador que estiver em substituição do presidente do conselho de administração.

Três) Em caso de renúncia ou perda de mandato de qualquer administrador em exercício cabe ao conselho de administração solicitar ao accionista que o nomeou, indicar substituto que vai desempenhar as funções até à próxima reunião da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Presidente e administrador-delegado)

Um) Cabe ao presidente do conselho de administração convocar e dirigir as reuniões do conselho e promover a execução das deliberações tomadas pelo mesmo.

Dois) O conselho de administração poderá delegar num dos administradores que terá a categoria de administrador-delegado e/ou numa comissão executiva formada por três administradores certas matérias de administração, designadamente a gestão diária da sociedade.

Três) O conselho de administração deverá fixar expressamente os limites da delegação referida no número anterior.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Competências)

Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão e representação dos negócios da sociedade, com as competências que por lei e por estes estatutos lhe são conferidas e bem assim as que a Assembleia nele delegar.

Compete-lhe nomeadamente:

- a) Executar as deliberações da assembleia geral;
- b) Representar a sociedade em juízo e fora dele;
- c) Deliberar a participação em qualquer outra sociedade nacional ou estrangeira, agrupamento de empresas ou qualquer outra forma de associação.

d) Alienação ou oneração de bens móveis sujeitos a registo, à excepção de situações que sejam da competência da assembleia geral;

e) Designar os directores das diversas áreas;

f) Constituir mandatários para, em nome da sociedade, praticarem os actos jurídicos previstos no respectivo mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Responsabilidades)

Os membros do conselho de administração serão pessoalmente responsáveis pelos actos que praticarem no desempenho das suas funções, respondendo perante a sociedade e perante os accionistas pelo estrito cumprimento do mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Caução)

Para o exercício das suas actividades os membros do conselho de administração estão isentos do pagamento de caução.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Reuniões)

Um) O conselho de administração reunirá uma vez por trimestre e sempre que convocado pelo Presidente ou por outros dois Administradores.

Dois) As convocações deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas com um mínimo de sete dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado por todos os membros do conselho de administração.

Três) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalho, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando esse for o caso.

Quatro) As reuniões do conselho de administração serão efectuadas, em princípio, na sede social, podendo realizar-se noutro local do território nacional, desde que a maioria dos membros o aceite e o comunique ao conselho fiscal com sete dias de antecedência.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Deliberações)

Um) Para que o conselho de administração possa deliberar devem estar presentes ou representados a maioria dos seus membros.

Dois) Qualquer membro do conselho de administração poderá fazer-se representar na reunião por outro administrador, mediante carta, fax dirigidos ao presidente, mas cada instrumento de mandato apenas poderá ser utilizado uma vez.

Três) Nenhum membro do conselho de administração poderá representar mais de que um outro membro.

Quatro) As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes ou representados, tendo o Presidente o voto de qualidade em caso de empate.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Formas de Obrigar a Sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada:

a) Pelas assinaturas conjuntas de dois administradores;

b) Pela assinatura do administrador-delegado, dentro dos limites da delegação de poderes feita pelo conselho de administração;

c) Pela assinatura de mandatário da sociedade, no âmbito dos respectivos mandatos.

Três) Para os actos de mero expediente bastará a assinatura de um administrador ou de um procurador.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Regulamentos Internos)

Os poderes, as obrigações, a gestão, o relacionamento e a articulação entre os vários componentes da sociedade, incluindo os seus gestores, serão definidos por regulamentos internos a serem elaborados pelo conselho de administração, dentro de um período a ser determinado pela assembleia geral como data de início de qualquer actividade que faça parte do objecto da sociedade. Os regulamentos serão aprovados em assembleia geral dos accionistas.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Composição)

A fiscalização da sociedade incumbe a um conselho fiscal composto por três membros efectivos e um suplente, eleito pela assembleia geral, que também designará entre eles o respectivo presidente.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competência)

A competência do conselho fiscal e os direitos e obrigações dos seus membros são os que resultam da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Reuniões)

Um) O conselho fiscal reúne-se mediante convocação verbal ou por escrito do respectivo Presidente e sem quaisquer formalidades no que respeita a pré-aviso.

Dois) O presidente convocará o conselho, de tempo a tempo e sempre que lhe solicitem qualquer dos seus membros ou o conselho de administração

Três) As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria simples dos votos dos seus membros. Caso haja discordância de algum dos membros em relação a alguma ou algumas deliberações, deverá este facto e os respectivos motivos, constar da respectiva acta.

Quatro) O presidente do conselho fiscal tem voto de qualidade no caso de empate nas deliberações.

Cinco) A representação dos membros do conselho fiscal será regulada pelas normas aplicadas ao conselho de administração.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Cargos sociais)

Um) O presidente da mesa da assembleia geral, os membros do conselho de administração e os membros do conselho fiscal são eleitos pela assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição por uma ou mais vezes.

Dois) O período de exercício de funções dos cargos referidos no número anterior tem a duração de três anos, contando-se como completo o ano em que foram eleitos.

Três) Se qualquer entidade eleita para fazer parte da mesa de assembleia geral ou dos conselhos de administração ou fiscal não entrar em exercício nos sessenta dias subsequentes à eleição, por facto imputável a essa entidade, caducará automaticamente o respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Auditoria externa)

Cada ano, a assembleia geral de accionistas designará uma firma de auditoria internacionalmente reconhecida e operando em Moçambique para efectuar a auditoria e o desempenho da sociedade e apresentar o respectivo relatório à assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Remunerações)

As remunerações dos administradores, bem como dos outros membros dos corpos sociais, serão fixadas, atentas as respectivas funções, pela assembleia geral ou por uma comissão eleita por aquela para esse efeito.

CAPÍTULO IV

Da aplicação de resultados

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Exercício social)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Os lucros apurados em cada exercício da sociedade terão, depois de tributados, a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessárias reintegrá-lo;
- b) As quantias que pgeral se destinarem a constituir qualquer fundo de reserva;
- c) O remanescente dos lucros será aplicado como a assembleia geral deliberar.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Exame de escrituração)

O direito dos accionistas de examinar a escrituração e a documentação concernente às operações sociais poderá ser exercido sempre que o julgarem necessário.

Está conforme.

Maputo, doze de Julho de dois mil e sete.

— A Ajudante do Notário, *Maria Cândida Samuel Lázaro*.

S.C.I. – Sociedade de Controlo e Gestão de Participações Financeiras, S.A.R.L.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Abril de dois mil e sete, lavrada a folhas sessenta e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e dez traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Isidro Ramos Moisés Batalha, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado e notário do referido cartório, procedeu - se o aumento do capital e alteração parcial do pacto social da sociedade S.C.I. – Sociedade de Controlo e Gestão de Participações Financeiras, S.A.R.L., que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) É constituída nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma sociedade anónima

de responsabilidade limitada que adopta a denominação de S.C.I. – Sociedade de Controlo e Gestão de Participações Financeiras, S.A.R.L.

Dois) A sociedade tem duração por tempo indeterminado e sede em Maputo.

Três) Por deliberação do Conselho de Administração a sociedade poderá, quando se mostrar conveniente e desde que devidamente autorizada, abrir e encerrar delegações, sucursais, filiais ou outras formas de representação comercial, no país ou fora dele, bem como transferir a sede da sociedade para outra localidade do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem por objecto adquirir e deter uma carteira de títulos com o objectivo de criar mais valias ou a rentabilização do capital investido, bem como adquirir e deter participações em outras sociedades e exercer os direitos sociais inerentes a essas participações, com o objectivo de intervir na gestão ou obter o controlo das sociedades participadas, podendo estas prosseguirem qualquer objecto social, sob qualquer forma, e serem nacionais ou subordinadas a um direito estrangeiro.

Dois) A sociedade poderá exercer outro tipo de actividades consideradas complementares ou acessórias, do seu objecto adequadas aos títulos e participações a gerir, nomeadamente a concessão de garantias, a prestação de serviços técnicos de gestão financeira, administrativa e comercial às sociedades por ela participadas ou que com ela tenham celebrado um contrato de gestão, a concessão de crédito e a realização de estudos de viabilidade por conta de outrem.

Três) A sociedade poderá adquirir e alienar, sob qualquer forma em direito permitido, imóveis ou outro tipo de propriedade urbana ou rústica, bem como administrá-la e arrendá-la para seu uso próprio ou de terceiros.

Quatro) A sociedade poderá ainda exercer a actividade de comércio de importação e exportação nos termos estabelecidos na Lei.

CAPÍTULO II

Do capital, acções e obrigações

ARTIGO TERCEIRO

Um) O capital social, integralmente subscrito, é de cento e trinta e três milhões quatrocentos e sessenta e sete mil e seiscentos meticais, dividido e representado em acções de dez meticais cada uma, estando realizado noventa e três milhões sessenta e nove mil cento e oitenta e sete meticais e por realizar até trinta e um de Dezembro de dois mil e nove quarenta milhões, trezentos e noventa e oito mil quatrocentos e treze meticais.

Dois) O capital social é representado por treze milhões trezentos e quinhentos e seis mil e setecentos e sessenta acções nominativas.

Três) Haverá títulos de uma, cinco, dez, cem, mil e dez mil acções.

Quatro) O custo das operações de registo das transmissões, desdobramento, conversão ou outras relativas aos títulos representativos das acções é suportado pelos interessados, segundo critérios a fixar pela assembleia geral.

Cinco) Os títulos definitivos ou provisórios representativos das acções conterão sempre as assinaturas de dois administradores, uma das quais poderá ser aposta por chancela ou outro meio tipográfico de impressão.

Seis) A titularidade das acções constará do livro de registo de acções, que poderá ser consultado por qualquer accionista, na sede da sociedade.

ARTIGO QUARTO

A sociedade poderá emitir acções preferenciais sem direito a voto nos termos da legislação geral e nas condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Um) Mediante deliberação do conselho de administração e uma vez obtidas as necessárias autorizações, a sociedade poderá emitir obrigações nominativas ou ao portador, convertíveis ou não em acções, nas condições a serem definidas na deliberação que aprovar a emissão e com sujeição aos preceitos legais aplicáveis.

Dois) Os títulos representativos serão assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou outros meios tipográficos de impressão.

ARTIGO SEXTO

Por deliberação do conselho de administração, poderá a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações e acções próprias e realizar sobre estas todas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder à sua amortização.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Por deliberação do conselho de administração, poderá a sociedade receber empréstimos dos accionistas, remuneráveis ou não, e nas condições a fixar contratualmente.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, os empréstimos concedidos pelos accionistas à sociedade nos termos do número anterior, poderão ser convertidos em acções ou obrigações nos termos e condições a fixar pela assembleia geral, sob proposta do conselho de administração, obtido parecer favorável do conselho fiscal.

ARTIGO OITAVO

Um) Observados os requisitos legais e os previstos em quaisquer acordos que a sociedade e ou os accionistas tenham celebrado ou venham a celebrar, ou a que estejam vinculados, a alienação das acções será feita nos termos estabelecidos nos números seguintes.

Dois) É livre a cedência de acções entre os accionistas ou a sociedade que estejam em relação de domínio, ou de grupo com o cedente, mas a sua alienação a estranhos não terá efeitos em relação à sociedade, nem o adquirente obterá o direito ao respectivo averbamento, sem que se observe previamente o prescrito nos números seguintes.

Três) O accionista que deseja alienar ou ceder qualquer acções, deverá comunicá-lo por escrito ao Conselho de administração, que passará o correspondente recibo, devendo nessa comunicação indicar o número de acções, o preço e o nome da pessoa ou entidade à qual pretende fazer a alienação ou cedência.

Quatro) O conselho de administração deliberará no prazo de dez dias se a sociedade opta ou não pela aquisição e, não querendo usar do direito de preferência, avisará, por carta registada, os accionistas que tenham acções averbadas na sede da sociedade para, no prazo de vinte dias a contar da recepção do aviso, declararem, também por carta registada, se querem ou não usar desse direito.

Cinco) Quando mais de um accionista declarar estar interessado em adquirir as acções oferecidas, essas acções serão atribuídas aos mesmos proporcionalmente ao número de acções que possuam, e os remanescentes serão atribuídas ao accionista com maior número de acções em seu nome.

Seis) Decorrido que seja o prazo de vinte dias referido no número quatro supra, o conselho de administração informará de imediato o alienante, por escrito, da identidade dos accionistas que exerçam o direito de preferência do número de acções que eles pretendam adquirir e do prazo para a conclusão da transacção, que não pode ser inferior a sete dias, nem superior a trinta dias, contados da data da referida comunicação. No referido prazo, o alienante deverá proceder à entrega dos títulos ao conselho de administração, contra o pagamento do preço, procedendo o conselho de administração à entrega daqueles títulos aos accionistas adquirentes.

Sete) No caso de nem a sociedade nem os accionistas exercerem o direito de preferência nos termos e prazos estabelecidos nos números anteriores, as acções poderão ser livremente vendidas no prazo máximo de seis meses a contar da data da comunicação referida no anterior número dois, sem o que, decorrido aquele prazo, a venda das acções fica novamente condicionada às restrições estabelecidas neste artigo oitavo.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

Um) São órgãos sociais:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração;
- c) O conselho fiscal.

Dois) A sociedade poderá ter um conselho superior cuja intervenção e competência são as fixadas nos presentes estatutos.

Três) Quando os presentes estatutos se referem a corpos sociais consideram-se incluídos a mesa de assembleia geral, o conselho de administração, o conselho fiscal e o conselho superior.

SECÇÃO I

Das disposições comuns

ARTIGO DÉCIMO

Um) Os membros dos corpos sociais e os respectivos presidentes são eleitos pela assembleia geral.

Dois) A eleição dos membros dos corpos sociais é feita por um período três anos.

Três) A eleição, seguida de posse, para novo período de funções, mesmo que não coincida rigorosamente com o termo do período trienal fixado de conformidade com o número anterior, faz cessar as funções dos membros anteriormente em exercício. Porém, sempre que a nova eleição ou tomada de posse não se realize antes do fim do respectivo período trienal, os referidos membros, embora designados por prazo certo e determinado, manter-se-ão em exercício até à nova eleição e tomada de posse, salvo os casos de substituição, renúncia ou destituição.

Quatro) Se qualquer entidade eleita para fazer parte dos órgãos sociais não entrar no exercício de funções por facto que lhe seja imputável, nos sessenta dias subsequentes à eleição, caducará automaticamente o respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Haverá reuniões conjuntas do conselho de administração e do conselho fiscal sempre que os interesses da sociedade o aconselhem e/ou a lei ou os estatutos o determinarem.

Dois) As reuniões conjuntas são convocadas pelo conselho de administração e dirigidas pelo respectivo presidente.

Três) Os conselhos de administração e fiscal, não obstante poderem reunir conjuntamente, conservam nesta circunstância a sua independência, sendo-lhe aplicáveis, sem prejuízo do disposto no número anterior, as disposições que regem cada um deles, nomeadamente as que respeitam a quorum e a tomada de deliberações.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Sendo eleito para qualquer dos órgãos sociais accionista que seja pessoa colectiva ou sociedade, deve ele designar, em sua representação, por carta registada ou telefax dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, uma pessoa singular que exercerá o cargo em nome próprio; no entanto, a sociedade ou pessoa colectiva responde solidariamente com a pessoa designada pelos actos desta.

Dois) A pessoa colectiva ou sociedade pode livremente mudar de representante ou deve logo indicar mais de uma pessoa para a substituir relativamente ao exercício dos cargos nos órgãos

sociais, observando-se todavia, para o caso do conselho fiscal, as disposições da legislação apropriada aplicável.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral representa a universalidade dos accionistas com direito a voto, e as suas decisões, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas.

Dois) As assembleias gerais são ordinárias e extraordinárias e reunir-se-ão nos termos e com a periodicidade estabelecida na lei e de acordo com os presentes estatutos.

Três) Haverá reuniões extraordinárias da assembleia geral sempre que o conselho de administração ou o conselho fiscal o julguem necessário ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, vinte e cinco por cento do capital social.

Quatro) A assembleia geral realizar-se-á por regra em Maputo, na sede social, mas poderá reunir em outro local a designar pelo presidente de harmonia com o interesse ou conveniência da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A mesa de assembleia geral é composta por um presidente e dois secretários.

Dois) Compete ao presidente convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de autos de posse, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei e pelos presentes estatutos.

Três) Incumbe aos secretários, além de coadjuvar o presidente, organizar todo o expediente e escrituração relativos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A convocação da assembleia geral proceder-se-á nos termos e com a antecedência prevista na lei, mais concretamente no disposto no artigo cento e oitenta e um do código comercial.

Dois) As assembleias gerais poderão funcionar em primeira convocação quando estejam presentes ou representados accionistas cujas acções correspondam a cinquenta por cento do capital, salvo nos casos em que na lei nos estatutos se exija maior representação.

Três) Quando a assembleia geral não possa realizar-se por insuficiente representação do capital, os interessados ficam imediatamente convocados para uma nova reunião que se efectuará dentro de trinta dias, mas não antes de quinze dias, considerando-se como válidas as deliberações tomadas nesta segunda reunião, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o quantitativo do capital representado.

Quatro) Estando presente a totalidade dos accionistas e desde que manifestem a vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre determinado assunto, poderão aqueles reunir-se em assembleia geral universal, sem observância de formalidades prévias, salvo no caso de nomeação de liquidatários nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Quando a assembleia geral esteja em condições de funcionar, mas não seja possível por qualquer motivo justificável, dar-se conveniente início aos trabalhos ou tendo-lhes dado início eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de se observar qualquer outra forma de publicidade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) A cada mil acções corresponde um voto.

Dois) Os accionistas possuidores dum número de acções que não atinja o fixado no número anterior, poderão agrupar-se por forma a reunirem entre si o número necessário à participação na assembleia geral, devendo, então fazer-se representar por um dos accionistas agrupados.

Três) Os accionistas com direito a participar em assembleias gerais, ordinárias e extraordinárias, poderão fazer-se representar por outros accionistas com igual direito, mediante simples carta, telex, telefax ou telegrama dirigidos ao presidente da mesa e por este recebido com, pelo menos, cinco dias de antecedência da data da reunião, sendo vedada a representação por pessoas estranhas à sociedade.

Quatro) Exceptuam-se da regra do número anterior os accionistas que tenham dado todas as suas acções em usufruto, caso em que os usufrutuários poderão participar nas assembleias gerais desde que autorizadas pelos respectivos proprietários de raiz em representação destes.

Cinco) Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e participar nos seus trabalhos quando solicitados para se pronunciarem nessa qualidade, não tendo, porém, direito, a voto, no caso de não serem accionistas.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos accionistas presentes ou representados não se contando as abstenções, excepto quando os estatutos ou a lei exigirem maioria qualificada.

Dois) As deliberações que tenham por finalidade alterar a estrutura accionista de que a sociedade for detentora no Banco Comercial e de Investimentos S.A.R.L. carece de aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Conselho fiscal

A fiscalização dos negócios e contas da sociedade será feita nos termos da lei e, quando exercida por um conselho fiscal, como órgão social previsto nos presentes estatutos, este será composto por três membros efectivos eleitos em assembleia geral, sendo um deles o presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) O conselho de administração poderá cometer a uma sociedade de auditores a verificação das contas da sociedade, sem prejuízos da competência do conselho fiscal.

Dois) Ao conselho fiscal será dado conhecimento dos relatórios apresentados pelos auditores.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) As deliberações do conselho fiscal, serão tomadas por maioria simples dos votos, cabendo ao seu presidente o voto de qualidade.

Dois) O conselho reúne, por regra, na sede social, podendo todavia reunir em outro local, conforme decisão do presidente, por interesse ou conveniência justificáveis.

Três) Os membros do conselho fiscal poderão assistir livremente a qualquer reunião do conselho de administração, mas sem direito a voto.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Conselho de administração

A administração e gestão de todos os negócios e interesses da sociedade serão exercidas pelo conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

O conselho de administração é composto por um número impar de membros não superior a treze, eleitos pela assembleia geral, que poderão ou não ser accionistas da sociedade, sendo um deles o presidente e outro vice-presidente, sendo permitida a reeleição.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

O conselho de administração terá os mais amplos poderes para administrar os negócios da sociedade e exercerá, em nome desta, os que não forem da competência especial da assembleia geral ou contrários às leis e aos presentes estatutos, competindo-lhe, assim, especialmente:

- a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em qualquer pleitos, bem como celebrar convenções de arbitragem;
- b) Orientar superiormente a actividade da sociedade;
- c) Aprovar os planos de desenvolvimento e financiamento, os programas anuais de trabalho e os respectivos

orçamentos, assim como as modificações que neles seja necessário introduzir, por força de evolução dos negócios sociais;

- d) Constituir ou concorrer para a constituição de qualquer sociedade, nacional ou estrangeira, entrar em todas as sociedades constituídas e a constituir, subscrever, comprar e vender acções, obrigações e participações e, sempre que o julgue conveniente aos interesses da sociedade, entrar em quaisquer participações e sindicatos;
- e) Deliberar sobre a aquisição, alienação, obrigação ou oneração de bens imóveis, de direitos de concessão, ou outros de natureza semelhante;
- f) Cooptar, de entre ou não accionistas da sociedade, quem deve preencher até à primeira reunião da assembleia geral que posteriormente se realizar, as vagas que ocorrerem entre os administradores eleitos;
- g) Contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores, em juízo e fora dele, desistir de quaisquer pleitos, transigir, confessar e assinar compromissos em árbitros;
- h) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques e livranças e todos os títulos mercantis;
- i) Conceder crédito e prestar garantias no âmbito do objecto social da sociedade;
- j) Deliberar sobre a colocação de fundos disponíveis e o emprego de capitais que constituam o fundo de reserva, bem como os fundos de previdência e amortização, sem prejuízo das obrigações contratuais assumidas, das disposições da lei e dos estatutos;
- k) Organizar as contas que devem ser submetidas à assembleia geral e apresentar ao conselho fiscal os documentos a que legalmente esteja obrigado;
- l) Designar os representantes da sociedade nas empresas participadas;
- m) Exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei pelos presentes estatutos ou pela assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Um) O conselho de administração reunirá ordinariamente uma vez em cada quatro meses e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu presidente ou por outros três administradores.

Dois) As reuniões terão lugar na sede social, se outro lugar não for escolhido por conveniência do conselho.

Três) O conselho de administração só poderá deliberar desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

Quatro) As deliberações do conselho de administração, para serem válidas, deverão ser tomadas pela maioria dos membros presentes.

Cinco) Em caso de empate nas votações, o presidente, ou quem o substituir, terá voto de qualidade.

Seis) Os administradores podem fazer-se representar nas reuniões por outro administrador mediante carta dirigida ao presidente para cada reunião.

Sete) É admitida qualquer forma de convocação das reuniões do conselho de administração, pelo respectivo presidente ou quem o substitua, incluindo a convocação verbal.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Um) O conselho de administração poderá delegar em algum ou alguns dos seus membros poderes e competências de gestão e de representação social.

Dois) O conselho de administração poderá conferir mandatos, com ou sem a faculdade de subestabelecimento a qualquer dos membros, quadros da sociedade ou a pessoas a ela estranhas, para o exercício dos poderes ou tarefas que julgue conveniente atribuir-lhes.

Três) O conselho de administração poderá delegar alguma ou algumas das suas competências numa comissão executiva, devendo a respectiva deliberação fixar os limites da delegação e o modo de funcionamento desta.

Quatro) A comissão executiva é designada pelo conselho de administração de entre os seus membros e constituída por um número ímpar de administradores, até um máximo de sete, um dos quais será o administrador delegado com as competências previstas nestes estatutos.

Cinco) O presidente do conselho de administração será por inerência membro presidente da comissão executiva o qual designará um seu substituto para os casos de ausência ou impedimento.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Um) A comissão executiva reúne ordinariamente quinzenalmente e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo seu presidente ou quem o substitua.

Dois) As suas deliberações só serão válidas se estiver presente a maioria dos seus membros.

Três) Salvo disposição contrária do regulamento de funcionamento da comissão executiva, as deliberações deste órgão serão tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade, e constarão de actas exaradas em livro próprio, devendo ser assinadas por todos os presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Um) Compete à comissão executiva assegurar a execução das deliberações do

conselho de administração e a gestão corrente dos negócios sociais, bem como praticar os actos decorrentes das matérias que lhe venham a ser delegadas nos termos destes estatutos.

Dois) Compete ao administrador delegado executar as deliberações e exercer as demais atribuições que lhe forem cometidas pela comissão executiva, bem como assegurar a gestão corrente dos assuntos da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois membros do conselho de administração;
- b) Pela assinatura de mandatário constituído, no âmbito do respectivo mandato.

Dois) O conselho de administração poderá deliberar, nos termos e dentro dos limites legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Conselho superior

Um) O conselho superior é constituído pelos accionistas fundadores, e pelos restantes accionistas que forem eleitos em assembleia geral até um máximo de onze membros.

Dois) São, por inerência, membros do conselho superior, o presidente da mesa de assembleia geral, o presidente do conselho de administração e o presidente do conselho fiscal.

Três) Os membros do conselho superior são eleitos por um período de três anos, podendo ser reeleitos por uma ou mais vezes.

Quatro) Poderão ser eleitos membros suplentes do conselho superior, em número não excedente ao dos membros efectivos, substituindo estes nas suas faltas ou impedimentos definitivos por chamada do conselho e pela ordem que tiverem sido eleitos.

Cinco) O conselho superior terá um presidente, com voto de qualidade em caso de empate, e dois vice-presidentes, eleitos pela assembleia geral.

Seis) Os vice-presidentes substituem o presidente pela ordem em que foram eleitos.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) Compete ao conselho superior pronunciar-se, mediante parecer prévio, sobre as matérias referidas no número seguinte e ainda sobre todas aquelas que lhe forem submetidas pelo presidente do conselho de administração.

Dois) São obrigatoriamente submetidas à apreciação do conselho superior as propostas de deliberação do conselho de administração respeitantes a:

- a) Política geral de gestão;
- b) Plano de actividades e orçamentos e planos de investimentos anuais;
- c) Cooptação de administradores;

d) Pedido de convocação de assembleia geral e proposta ou relatórios a submeter a esta;

e) Relatório de gestão e contas anuais;

f) Extensões ou reduções importantes da actividade da sociedade e modificações importantes na organização da empresa.

g) Mudança de sede;

h) Aumentos de capital social;

i) Projectos de cisão, fusão e transformação da sociedade.

Três) O conselho de administração, através do seu presidente, prestará ainda ao conselho informação semestral sobre a evolução dos negócios sociais.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Um) O conselho superior reúne sempre que for convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou, obrigatoriamente, quando lhe for solicitado pelo presidente do conselho de administração ou por um número de membros que corresponda, pelo menos, a um quinto do total, e deverá reunir, no mínimo, uma vez por semestre.

Dois) O conselho adoptará um regimento interno, que regerá o seu funcionamento e articulação deste com o do conselho de administração.

Três) Os membros do conselho superior estão vinculados a sigilo relativamente às matérias examinadas nas reuniões do mesmo.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Aplicação de resultados

Um) O exercício social coincide com o ano civil e os balanços e contas fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) Os lucros apurados em cada exercício, depois de feitas as provisões tecnicamente aconselháveis, terão a seguinte aplicação:

a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;

b) O restante conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Disposições finais

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) Salvo deliberação em contrário tomada nos termos da lei, serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício à data da decisão, os quais terão as competências e exercerão as funções de acordo com o legalmente previsto.

ARTIGO TRIGESIMO QUINTO

Em todos os casos omissos nos presentes estatutos, observar-se-ão as disposições contidas na legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, onze de Julho de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Africonsult. Com, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Maio de dois mil e seis, lavrada de folhas sessenta e uma a folhas sessenta e duas do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e vinte e quatro traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo da Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Mohan Nair e Espirito Santo de Alegria Francisco Monjane, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e a denominação de Africonsult. Com, Limitada, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado contando o início da sua actividade a partir do momento da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral a sociedade poderá criar sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas locais de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro ou deslocar a sede social no território nacional, desde que devidamente autorizada pelos respectivos órgãos de tutela.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) O objecto da sociedade é a consultoria multidisciplinar e prestação de serviços para projectos de investimento e desenvolvimento.

Dois) Por deliberação da assembleia geral a sociedade poderá exercer outro ramo de comércio ou indústria para o qual tenha as necessárias autorizações, participar no capital de outras sociedades ou associar-se com elas sob qualquer forma legalmente consentida.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social é de cinco milhões de meticais, integralmente realizado em dinheiro corresponde à soma de duas quotas desiguais:

- a) Uma quota de dois milhões quinhentos e cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital, subscrita pelo sócio Mohan Nair;
- b) Uma quota de dois milhões quatrocentos e cinquenta mil meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital, subscrita pelo sócio Espirito Santo de Alegria Francisco Monjane.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares de capital

Não haverá prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à sociedade, os suprimentos de que ela carecer, ao juro e demais condições a fixar em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

É livremente permitida a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios, porém na transmissão ou cedência a estranhos a sociedade em primeiro lugar e os sócios não cedentes em segundo lugar terão direito de preferência na aquisição.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer dos sócios quando se verifique as seguintes situações:

- a) Quando houver acordo com o respectivo sócio;
- b) Quando houver oneração voluntária da quota;
- c) Quando houver recaído sobre a quota penhora, arresto, arrolamento ou por qualquer motivo tiver de se proceder a sua arrematação, adjudicação ou venda em processo judicial administrativo ou fiscal;
- d) Quando o sócio ceder a sua quota com desrespeito ao disposto no artigo sétimo.

ARTIGO NONO

Morte, interdição ou inabilitação

Um) Por morte, interdição ou inabilitação de qualquer o sócio, exercerão os direitos inerentes à respectiva quota os seus herdeiros ou representantes.

Dois) No caso de falecimento ou interdição de um dos sócios os seus herdeiros deverão escolher, entre si, um que a todos represente, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

Asembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, para apreciação aprovação, rejeição ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e, extraordinariamente sempre que isso se torne necessário, podendo os sócios fazer-se representar por mandatário da sua escolha, mediante carta registada ou simples carta dirigida à sociedade.

Dois) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, podendo ter lugar noutra local e até noutra região quando as circunstâncias o aconselham e isso não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

Três) Anualmente será dado um balanço fechado à data de trinta e um de Dezembro, os lucros líquidos apurados e deduzidos pelo menos cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções deliberadas pela assembleia geral, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administração e gerência

Um) A gerência social, dispensada de caução será exercida por ambos os sócios, obrigando-se esta em todos os actos e contratos, com a assinatura destes.

Dois) A gerência será remunerada conforme vier a ser deliberado pelos sócios, podendo consistir em participação nos lucros, se assim vier a ser definido.

Três) Aos gerentes é expressamente proibido obrigar a sociedade em actos ou documentos estranhos aos negócios da sociedade, designadamente em fianças, letras, avales, abonações e outros similares.

Quatro) Compete a gerência exercer o mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade activa e passivamente, em juízo e fora dele, bem assim praticar todos os actos relativos ao objecto social da sociedade, desde que os presentes os estatutos ou a lei não reservem para a assembleia geral.

Cinco) Os gerentes podem dentro dos limites da sua competência, constituir mandatários estranhos à sociedade sempre que os actos a praticar exijam habilitações técnicas ou profissionais de qualquer ordem.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer sócio continuando com os sucessores herdeiros ou representantes os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, com observância do disposto no artigo décimo destes estatutos.

Dois) A dissolução da sociedade ocorrerá quando se verificar uma das seguintes situações:

- a) Por imposição, nos casos fixados na lei;
- b) Por deliberação dos sócios neste caso, todos serão liquidatários nos termos que vier a ser acordado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Disposições finais

Um) Nenhuma questão emergente deste contrato será objecto de acção judicial sem que seja debatida em assembleia geral e tentada a solução por via amigável.

Dois) Nos casos omissos regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Junho de dois mil e sete.
— A Ajudante, *Ilegível*.

Conservatória do Registo Comercial de Maputo

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de cinco de Julho de dois mil e sete, na conservatória em epígrafe, matriculada sob o número dezasseis mil seiscentos e noventa e quatro a folhas cento e seis do livro C traço quarenta e um, se procedeu a cessão de quota, aumento de capital social e mudança do objecto social na sociedade Urbana Construções, Limitada, sendo as devidas alterações dirigidas pelo seu presidente da mesa da assembleia geral o sócio Christian Fernando Jara Gomez, que imediato colocou o primeiro ponto de agenda aos presentes na reunião, tendo o sócio Luís Carlos António Nhancale, manifestado a sua intenção de ceder aquela sua quota de quinze mil metcais o equivalente a sessenta por cento do capital social a favor da senhora Nandira Francisco Pisarra que entra na sociedade como novo sócio, apartando-se deste modo da sociedade e nada tem haver dela, o que foi aceite por comum acordo. Passando para o segundo ponto agenda pelos actuais sócios foi ainda acordado no sentido de elevarem o actual capital social de vinte e cinco mil metcais para dez milhões de metcais, sendo o valor de aumento de nove milhões novecentos setenta e cinco mil metcais, efectivado pelos sócios na proporção das suas quotas. Passando os actuais sócios a deterem as seguintes quotas:

- a) Nandira Francisco Pisara, uma quota do valor nominal de seis milhões de metcais, o equivalente a sessenta por cento do capital social;
- b) Christian Fernando Jara Gomez, uma quota do valor nominal de dois milhões de metcais, o equivalente a vinte por cento do capital social;

c) Henrique Daniel Mendoza Leiva, uma quota do valor nominal de dois milhões de metcais, o equivalente a vinte por cento do capital social.

Foi ainda deliberado e de comum acordo, em mudar o objecto da referida sociedade passando a sociedade a exercer tão somente as seguintes actividades:

Construção civil e obras públicas.

Nada mais havendo por deliberar foi a reunião encerrada da qual lavrou-se a presente acta que vai assinada pelos sócios.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Julho de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

Conservatória do Registo Comercial de Maputo

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de dois de Janeiro de dois mil e sete, na conservatória em epígrafe, matriculada sob o número dezasseis mil seiscentos e noventa e quatro a folhas cento e seis do livro C traço quarenta e um, se procedeu a cedência de quota, saída e entrada de novo sócio na sociedade Urbana Construções, Limitada, depois de observadas todas as formalidades exigidas para o acto iniciaram a discussão da agenda e em cumprimento do artigo sexto do pacto social, todos os sócios concordaram e deliberaram que o sócio Luís Carlos António Nhancale deixa a partir desta data, de fazer parte da sociedade cedendo na totalidade a sua quota, no valor nominal de quinze mil metcais, correspondente a sessenta por cento do capital social, a senhora Nandira Francisco Pisarra.

Em consequência o artigo quinto, referente ao capital social, passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital

O capital social, integralmente realizado em bens e em dinheiro, é de vinte e cinco mil metcais, dividido em três quotas desiguais, sendo uma, no valor de quinze mil metcais pertencente a sócia Nandira Francisco Pisara; e outras duas, no valor nominal de cinco mil metcais cada uma, pertencentes aos sócios Christian Fernando Jara Gomez e Henrique Daniel Mendoza Leiva.

Nada mais havendo por deliberar foi a reunião encerrada da qual lavrou-se a presente acta que vai assinada pelos sócios.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Julho de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

Contex, Limitada – Consultores de Construção Civil, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Dezembro de dois mil e seis, lavrada de folhas dez a treze do livro de notas para escrituras diversas número cento e

noventa traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, Ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, mudança de denominação e sede, aumento do capital social, cessão de quota, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social, em que os sócios mudam a denominação da sociedade Contex, Limitada para Turner & Townsend, Limitada, e transferem a sede da cidade da Beira para a cidade de Maputo.

Que os sócios aumentam o capital social de dois milhões e quinhentos mil metcais para vinte mil metcais da nova família, sendo o valor de aumento de dezassete mil e quinhentos metcais da nova família, que já deu entrada na caixa social por eles os sócios na seguinte proporção:

- a) O sócio Jeremias James O'Sullivan, com dezasseis mil e duzentos e cinquenta metcais;
- b) O sócio Manuel Minez Utombendipaza, com mil duzentos e cinquenta metcais.

Que o sócio Jeremias James O'Sullivan, cede a totalidade da sua quota no valor nominal de mil setecentos e cinquenta metcais da nova família, correspondente a setenta por cento do capital social a favor da Turner & Townsend Pty, que entra para a sociedade como nova sócia.

Que de acordo com a mesma acta e por esta mesma escritura, o sócio Manuel Menezes Utombendipaza, divide a sua quota no valor nominal de setecentos e cinquenta mil metcais da nova família, correspondente a trinta por cento do capital social em duas quotas, sendo uma no valor nominal de quinhentos metcais da nova família, correspondente a vinte por cento do capital social, que cede a favor da Turner & Townsend Pty, e unifica as quotas ora recebidas passando a deter na sociedade uma quota no valor nominal de dois mil e setecentos metcais da nova família, correspondente a noventa por cento do capital social.

Que o sócio Jeremias James O'Sullivan, aparta-se da sociedade e nada tem a haver dela.

Que a sócia Turner & Townsend Pty, unifica as quotas ora recebidas passando a deter na sociedade uma quota no valor nominal de dois mil e setecentos metcais, correspondente a noventa por cento do capital social.

Que em consequência da mudança da denominação, aumento do capital, cedência de quotas e transferência da sede aqui referida, por esta mesma escritura e de comum acordo alteram o artigo quarto dos estatutos da sociedade, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Turner & Townsend Pty, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições dos presentes estatutos e pelo diploma vigente em que forem aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Turner & Townsend Pty, tem a sua sede definitiva nesta cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, mediante prévia autorização de quem de direito abrir filiais ou sucursais, qualquer uma ou outra forma de representação social no país (e no estrangeiro) sempre que as circunstâncias o justifiquem.

ARTIGO QUINTO

Com o capital social integralmente realizado em dinheiro é de vinte mil meticais da nova família, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dezoito mil meticais da nova família, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente à sócia Turner & Townsend Pty;
- b) Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições social anterior.

Está conforme.

Maputo, seis de Julho de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Century 21, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de cinco de Julho de dois mil e sete, lavrada de folhas duzentas e onze a folhas duzentas e vinte e uma do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e dois, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante mim Miguel Francisco Manhique, Ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, entre Ricardo Miguel de Sousa Carvalho, Orlando Miguel Pereira Marques e Filipe Miguel Zivane, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Century 21, Limitada, com sede na Rua Dr. Egas Moniz, número setenta e sete, Bairro Sommerchild, em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO II

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a firma Century 21, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos jurídicos, a partir desta data da escritura notarial da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Dr. Egas Moniz, número setenta e sete, Bairro Sommerchild, em Maputo.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) A gerência poderá deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

Objecto

A sociedade tem por objectivo principal o exercício da seguinte actividade: Serviços de intermediação imobiliária, gestão de imóveis, compra e venda de imóveis.

Fornecimentos de serviços complementares. consultoria, importação de materiais complementares.

CAPÍTULO II

Dos sócios, capital social e quotas

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte e um mil meticais da nova família e acha-se dividido nas seguintes quotas:

- a) Ricardo Miguel de Sousa Carvalho, detém uma quota de sete mil meticais da nova família, correspondente a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social;
- b) Orlando Miguel Pereira Marques, detém uma quota de sete mil meticais da nova família, correspondente a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social;
- c) Felipe Miguel Zivane, detém uma quota de sete mil meticais da nova família, correspondente a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Aumentos de capital

O capital poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral, mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outra forma legal permitida.

ARTIGO SÉTIMO

Quotas próprias

Um) A sociedade, dentro dos limites legais, poderá adquirir e alienar quotas próprias nos termos da lei e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade as quotas não têm qualquer direito social, excepto o de participar em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a assembleia não deliberar em sentido contrário.

ARTIGO OITAVO

Prestações suplementares

Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até ao montante do capital social em cada momento, mediante deliberação da assembleia geral, ficando todos os sócios obrigados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO NONO

Transmissão e oneração de quotas

Um) A cessão de quotas entre os sócios ou a estranhos depende do consentimento da sociedade, dado pela assembleia geral.

Dois) Os sócios gozam de direito de preferência, a exercer nos termos gerais, na cessão de quotas entre sócios ou a estranhos, na proporção das respectivas participações.

Três) São inoponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as cessões de quotas efectuadas sem observância do disposto nos números anteriores desta cláusula.

ARTIGO DÉCIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo sócio;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime;
- c) Quando a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- d) Quando o sócio transmita a quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- e) Se o titular envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social; e
- f) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumentos de capital ou em efectuar as prestações suplementares a que foi chamado.

Dois) Se a amortização de quotas não for acompanhada de correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas

Três) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da

correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidade do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

Primeira assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

Um) Compete à assembleia geral todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais são convocadas por escrito até quinze dias úteis antes da realização da mesma pelo presidente da mesa da assembleia geral e na falta deste pelo vice-presidente da mesa, ou pelas outras entidades legalmente competentes para o efeito.

Três) O presidente da mesa é obrigado a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida com a indicação do objecto, por sócios que representem, pelo menos, a décima parte do capital, sob penas de estes a poderem convocar directamente.

Quarto) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleias gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios compareçam na reunião.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida ao presidente da mesa quem os representará na assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presentes ou representados setenta e cinco por cento do capital social, e, em segunda convocação, sempre que se ache representado metade do capital social, sem prejuízo de outras maiorias legalmente exigidas.

Nove) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos por três anos, sendo permitida a reeleição.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Deliberação da assembleia geral

Um) Dependem da deliberação dos sócios para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, os seguintes casos:

- a) A chamada e a restituição das prestações suplementares;

- b) A amortização de quotas;
- c) A aquisição, alienação ou oneração das quotas dos sócios;
- d) O consentimento para alienação ou oneração das quotas dos sócios;
- e) A exclusão dos sócios;
- f) A nomeação, a remuneração e a exoneração dos gerentes, bem como dos membros da mesa da assembleia geral;
- g) A aprovação do relatório de gestão e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- h) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- i) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os gerentes ou contra os membros da mesa da assembleia geral;
- j) A alteração do contrato de sociedade;
- k) O aumento e a redução do capital;
- l) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- m) A designação dos auditores da sociedade;
- n) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar bens móveis ou imóveis.

Segunda gerência.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Gerência

Um) A gerência da sociedade é constituída por dois ou mais membros, conforme for deliberado pela assembleia.

Dois) Os gerentes são eleitos pela assembleia geral por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura conjunta de dois gerentes ou pela assinatura de um ou mais mandatários nas condições e limites do respectivo mandato.

Quatro) A sociedade poderá, porém, obrigarse pela assinatura de um só gerente nos casos e nos termos especificamente deliberados pela assembleia geral.

Cinco) Até deliberação da assembleia geral em contrário ficam nomeados gerentes os sócios Ricardo Miguel de Sousa Carvalho, Orlando Miguel Pereira Marques e Felipe Miguel Zivane.

Seis) A gerência pode deliberar o exercício de qualquer outra actividade empresarial permitida por lei, para além daquela referida no objecto social, e para a qual deverá obter a respectiva autorização.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Competência

Um) A gestão e representação da sociedade compete à gerência.

Dois) Cabe aos gerentes representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social, e em especial:

- a) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- b) Tomar ou dar arrendamento, bem como alugar ou locar, quaisquer bens ou partes dos mesmos;
- c) Subscrever ou adquirir participações noutras sociedades, bem como proceder à sua alienação ou oneração.

Três) Aos gerentes é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Balanço e aprovação de contas

O relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Aplicação dos resultados

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) Cinco por cento para constituir ou reintegrar o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) As quantias que, por deliberação da assembleia geral, devem integrar a constituição de fundos especiais de reserva.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída pelos sócios de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos por lei ou da deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução da sociedade designará os liquidatários e determinará a forma de liquidação sendo os sócios os liquidatários excepto se o contrário for decidido pela assembleia geral.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Julho de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Barsildouro Internacional, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Junho de dois mil e sete, exarada a folhas cem e uma do livro de notas para escrituras diversas número duzentos vinte e seis traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Madalena Andre Bucuane Monjane, técnica superior dos registos e notariado e notária do mesmo, foi constituída uma sociedade que se regerá a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação de Barsildouro Internacional, Limitada, que se rege pelos estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Rua Pereira do Lago, número cento e quinze barra cento e vinte e cinco, podendo transferir para outro local ou cidade do país, abrir representações, agências ou sucursais em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto a exploração da actividade de comércio a grosso e a retalho, com importação e exportação.

ARTIGO QUARTO

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte milhões de meticais, correspondente à soma de três quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de dez mil e duzentos meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio António Manuel Moreira de Barros;
- b) Uma quota no valor de nove mil meticais, correspondente a quarenta cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Joaquim Augusto Machado Silva;
- c) Uma quota no valor de oitocentos meticais, correspondente a quatro

por cento do capital social, pertencente ao sócio Joaquim Vieira de Barros.

Dois) Por deliberação da assembleia geral e devidamente autorizada a sociedade poderá aumentar ou reduzir por uma ou várias vezes o capital.

Três) Por deliberação da assembleia geral e desde que represente vantagens para os objectivos da sociedade, poderão ser admitidos, como sócios, cidadãos nacionais ou estrangeiros, pessoas singulares ou colectivas nos termos da legislação em vigor.

Quatro) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade sempre que esta carecer dos mesmos nos termos a fixar pela assembleia geral, não sendo exigíveis prestações suplementares de capital.

Cinco) A divisão, cessão total ou parcial das quotas entre os sócios é livre, mas a estranhos à sociedade depende do consentimento desta, à qual fica reservado o direito de preferência na aquisição das quotas, direito em que, se não for por ela exercido sê-lo-á preferencialmente pelos sócios fundadores da sociedade.

Seis) Em caso de falecimento, incapacidade física ou mental definitiva ou interdição de qualquer um dos sócios, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou representantes que deverão constar no processo deste, os quais deverão nomear entre si quem a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO SEXTO

Um) O sócio que desejar ceder a sua quota, deve comunicar à administração e outros sócios mediante carta registada em que se identifique o adquirente.

Dois) A gerência fará convocar a assembleia geral para deliberar sobre se a sociedade exerce ou não o direito de preferência previsto no artigo quinto, número cinco.

Três) Os sócios que pretendem exercer esse direito, no caso de a sociedade não exercer o que lhe cabe, devem comparecer na assembleia geral, a que se refere o número anterior e nela manifestar a sua vontade nesse sentido.

Quatro) Decorrido o prazo de quarenta e cinco dias sobre a recepção da comunicação a que se refere o número um, sem que a gerência se manifeste, considerar-se-á autorizada a cedência da quota nos termos solicitados pelo sócio.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e gerência

ARTIGO SÉTIMO

A assembleia geral é constituída por todos os sócios e as suas deliberações são obrigatórias para todos os sócios.

ARTIGO OITAVO

Compete a gerência convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, ou quando em casos em que a administração seja de natureza colegial, pelo respectivo presidente.

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, para apreciação do relatório das actividades e balanço de exercícios findos e a programação e orçamentos previstos para o exercício seguinte. A assembleia geral deliberará ainda sobre quaisquer outros assuntos que constam da agenda.

Dois) A assembleia geral ainda poderá ser convocada extraordinariamente sempre que os negócios ou actividade da sociedade justificarem.

Três) A reunião da assembleia geral terá lugar na sede social da Barsildouro Internacional, Limitada, podendo ter lugar noutra local quando as circunstâncias o aconselhem, desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral será convocada por telefax ou carta registada, com aviso de recepção, com antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Os avisos serão assinados por um dos gerentes ou por quem a gerência delegar poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Os sócios devem se fazer representar nas assembleias gerais por pessoas singulares nomeadas para o efeito ou por representante de um outro sócio com direito a voto mediante simples carta, telegrama ou telex dirigidos a gerência e que seja por esta recebida, até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Dois) Compete a gerência, verificar ou tomar as medidas necessárias para garantir a legalidade das representações.

Três) A assembleia geral considera-se com quórum artificial para deliberar quando estejam presentes ou representados sócios que possuem, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital, salvo nos casos em que por força da lei ou destes estatutos, sejam exigíveis um outro quórum.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos sócios representados.

Dois) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do respectivo capital.

Três) As actas das reuniões da assembleia geral uma vez assinadas produzem, acto contínuo, os seus efeitos com dispensa de quaisquer outras formalidades sem prejuízo da observância das disposições legais pertinentes.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O conselho de gerência da sociedade será exercida por três gerentes, representando cada um dos sócios ou pelos próprios sócios, sendo um deles nomeado presidente do conselho, pela assembleia geral.

Dois) Compete aos sócios a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e

passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, designadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade é necessária a assinatura de, pelo menos, dois gerentes que poderão designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente as seus poderes.

Quatro) Os gerentes não podem obrigar a sociedade a quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, livranças, letras, fianças ou abonações.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A sociedade poderá constituir mandatários nos termos e para efeitos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial ou para quaisquer outros fins, fixando em cada caso o âmbito e durações do mandato que a represente, activa e passivamente, em juízo e fora dele.

Dois) Qualquer um dos gerentes poderá delegar outro gerente ou em estranhos, mas neste caso, com a autorização da assembleia geral, a totalidade ou parte dos seus poderes.

CAPÍTULO IV

Da aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e o relatório de contas fechar-se-ão até trinta e um de Dezembro de cada ano, sendo submetidos a assembleia geral para aprovação, até ao dia um de Março do ano seguinte.

Três) A aplicação dos lucros aprovados será feita de seguinte forma, cinco por cento para o fundo de reserva legal até que integralmente realizado.

Quatro) A distribuição dos lucros será na proporção das suas quotas dos sócios.

CAPÍTULO V

Da dissolução da sociedade e disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A sociedade só se dissolverá nos termos da legislação em vigor ou por acordo total dos sócios. Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação de acordo com a legislação em vigor sobre a matéria. Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários. O remanescente, pagas as dívidas, será distribuído pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação.

Está conforme.

Maputo, Aos dezanove de Junho de dois mil e sete. — A Ajudante, *Ernestina da Gloria Samuel*.

Supermercado Nina, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Julho de dois mil e sete, lavrada de folhas cinquenta e cinco a folhas cinquenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e três traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, a alteração parcial do pacto social, em que os sócios alteram a denominação da sociedade de Supermercado Nina, Limitada para Supermercado da Baixa, Limitada.

Que em consequência da alteração do pacto social aqui verificada, por esta mesma escritura pública altera-se o artigo primeiro do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Supermercado da Baixa, Limitada, e tem a sua sede em Maputo na Rua Baptista de Carvalho número vinte e cinco barra vinte e sete, podendo abrir delegações em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Julho de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

D.I.D. Serviços, Limitada.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Julho de dois mil e sete, exarada de folhas dezanove a folhas vinte e três verso do livro de nota para escrituras diversas número oitenta e um B da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Isménia Luísa Garoupa, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada entre Danilo Jorge Goolap Américo da Silva, Dora Cristina Antunes Nobre e Inês Antunes Nobre, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objectivo

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída, nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma sociedade comercial

por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação de D.I.D. Serviços, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede no posto administrativo de Matola Rio, distrito de Boane, Parcela número cinco mil quinhentos e dezassete, província do Maputo.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade poderá transferir a sua sede para outro local e abrir, em território moçambicano ou no estrangeiro, qualquer espécie de representação.

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem por objecto:

- Prestação de serviços nas áreas de:
- Expedição de correspondências entre empresas;
- Entrega de encomendas ao domicílio;
- Limpezas gerais em edifícios públicos e privados;
- Gestão de recursos humanos.

ARTIGO QUINTO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da presente escritura.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO SEXTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e um mil meticais, corresponde à soma de três quotas iguais de sete mil meticais cada uma, pertencentes aos sócios Dora Cristina Antunes Nobre, Inês Antunes Nobre e Danilo Jorge Goolap Américo da Silva.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes, mediante deliberação e nas condições a fixar em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos pecuniários que aquela carecer, nas condições aprovadas em assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio nos seguintes casos:

- Por acordo com o seu titular;
- Por falecimento, interdição ou inabilitação do titular;
- Se a quota for penhorada, arrestada ou por qualquer forma sujeita a apreensão judicial.

ARTIGO OITAVO

Um) A divisão, alienação em garantia e a cessão total ou parcial de quotas a sócios ou a terceiros, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem de autorização prévia dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) A sociedade gozará, em primeiro lugar e os sócios em segundo, do direito de preferência na alienação, divisão ou cessão total ou parcial de quotas. Não havendo uso dos direitos anteriormente mencionados, até trinta dias a partir da data da comunicação por escrito à sociedade, a quota poderá ser livremente transitada.

Três) É nula qualquer divisão, cessão ou alienação de quota feita em inobservância do disposto nos presentes estatutos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

Um) A sociedade será gerida pela sócia Inês Antunes Nobre, que desde já fica nomeada sócia gerente com poderes executivos para assegurar a gestão corrente da sociedade bem assim representar activa e passivamente, movimentar contas bancárias e praticar todos os demais actos.

Dois) Compete à gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) A gerência não poderá obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta, quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiro, quaisquer garantias, fianças ou abonações.

Quatro) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio gerente e do outro sócio ou procurador, tendo em conta neste último caso os termos precisos do respectivo instrumento do mandato. Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo sócio gerente ou por qualquer sócio ou empregado devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente, sempre que for solicitada por qualquer dos sócios.

Dois) As assembleias gerais, no caso em que a lei não determine formalidades especiais para sua convocação, serão convocadas por qualquer dos gerentes por carta registada, expedida com o mínimo de quinze dias de antecedência.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

O ano social coincide com o ano civil.

Um) O balanço e a conta de resultados de cada exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro e carecem de aprovação da assembleia geral que para o efeito se deve reunir até ao fim do primeiro trimestre do ano seguinte.

Dois) Ouvida a gerência, cabe à assembleia geral, decidir sobre a aplicação dos lucros líquidos apurados deduzidos de impostos das previsões legalmente estipulados.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade só dissolverá nos termos previstos na lei, deliberando a assembleia geral sobre a forma e o prazo da liquidação.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Os casos omissos serão regulados pela lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Matola, cinco de Julho de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

MCH – Manutenção Clínicas e Hospitais, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral de vinte e oito de Fevereiro de dois mil e sete, na sede da sociedade MCH – Manutenção Clínicas e Hospitais, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede nesta cidade, matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais. Efetuou-se cessão de duas quotas iguais equivalentes a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social, para cada, que os sócios Manuel António Lopes Macieira e Manuel António Monteiro, possuíram no capital social da referida sociedade e que cederam na sua totalidade a favor do sócio António Assunção Cabral, que este unificava-as com a sua primitiva passando a deter uma única quota na sociedade, cessões essas feitas com todos seus correspondentes direitos e obrigações inerentes às quotas ora cedidas e pelo seu valor nominal. Em consequência alterou-se os artigos quarto e sétimo do pacto social, que passam a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinco mil meticais pertencentes na totalidade ao sócio António Assunção Cabral, correspondente a cem por cento do capital social.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência e representação da sociedade

A gerência e representação da sociedade será exercida pelo sócio António Assunção Cabral, bastando a sua assinatura para vincular a sociedade em todos os seus actos e contratos, activa e passivamente.

Em tudo quando não foi alterado, mantêm-se as disposições do contrato da sociedade.

Está conforme.

Maputo, treze de Julho de dois mil e sete.
— O Técnico, *Ilegível*.

Acta da Assembleia Geral da Sociedade Água e Água, Limitada

No dia quinze de Maio de dois mil e sete, pelas nove horas, nas instalações da sede da Sociedade Água e Água, Limitada, sita na Rua do Bagamoyo, número cento e oitenta e seis, terceiro andar, porta 57 nesta cidade de Maputo, reuniu-se, em sessão ordinária, a assembleia geral da sociedade, estando presente a Rossana Mussagy Ussen, na qualidade de sócia e em representação do sócio Muhammad Mubin Sultanegy, seu filho menor.

A assembleia geral reuniu-se e deliberou validamente com dispensa de qualquer formalidade de convocação, ao abrigo do disposto no número três do artigo nono dos estatutos da sociedade, tendo como agenda de trabalhos:

Um) Aprovação do balanço, contas e aplicação dos resultados referentes ao exercício económico de dois mil e seis;

Dois) Divisão e cessão da quota da sócia Rossana Mussagy Ussen;

Três) Alteração dos estatutos;

Quatro) Diversos.

Conferidos os pressupostos legais, concluiu-se, de acordo com a lei e os estatutos da sociedade, estarem reunidas as condições para a realização da sessão, tendo sido tomadas por unanimidade as seguintes deliberações:

Um) Aprovar o balanço, contas e aplicação dos resultados referentes ao exercício económico de dois mil e seis, de conformidade com a proposta da gerência.

Dois) Aprovar o aumento do capital social, de cinquenta mil meticais para duzentos mil meticais, passando a quota da sócia Rossana Mussagy Ussen, correspondente a sessenta por cento do capital social, de trinta mil meticais para cento e vinte mil meticais, e a quota do sócio Muhammad Mubin Sultanegy, correspondente a quarenta por cento do capital social, de vinte mil meticais para oitenta mil meticais.

Três) Prestar consentimento à divisão da quota da sócia Rossana Mussagy Ussen no valor de cento e vinte mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, em duas novas quotas, iguais de sessenta

mil meticais, correspondentes a trinta por cento do capital social, cada uma.

Quatro) Prestar consentimento à cessão das quotas da sócia Rossana Mussagy Usen resultantes da divisão referida no número anterior, sendo uma no valor de sessenta mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, ao Senhor Zaquir Abdul Cadir Issufo, casado com Guilhermina Anselmo Kapilango, em regime de comunhão de bens, natural da cidade de Maputo e residente na mesma cidade, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade número 110290971Z, emitido a sete de Dezembro de dois mil e um, pelo Arquivo de Identificação de Maputo e outra no mesmo valor de sessenta mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, ao Senhor Arlindo Cândido Xlhngwane, solteiro, natural de Javanhane - Chibuto e residente na cidade da Matola, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade número 110079372S, emitido a um de Abril de dois mil e cinco, pelo Arquivo de Identificação de Maputo.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A Água e Água, Limitada é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelas disposições legais vigentes aplicáveis e pelos presentes estatutos.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e formas de representação

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua da Mulher número setecentos e quarenta e cinco, Machava-Sede, Município da Matola.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá transferir a sua sede social para qualquer outro local do país, bem assim abrir ou encerrar filiais, sucursais, agências, delegações, escritórios ou qualquer outra forma de representação, dentro do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da outorga da respectiva escritura de constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

A sociedade tem por objecto a realização das seguintes actividades:

- a) Sondagens geológicas e geotécnicas;
- b) Edificação de fundações de obras hidráulicas, incluindo injecções e consolidações;

c) Edificação de fundações especiais de pontes e edifícios;

d) Edificação de estacas;

e) Construção de muros de suporte incluindo injecções e consolidações;

f) Abertura de furos de captação de águas;

g) Realização de obras de construção civil;

h) Mineração;

i) Pesquisa de minérios e outros produtos similares;

j) Comércio de produtos minerais;

k) Comércio de equipamento mineiro;

l) Consultoria e assistência técnica.

Dois) A sociedade poderá também dar de aluguer os equipamentos relacionados com o exercício das actividades indicadas no número anterior, representar marcas nacionais e ou estrangeiras, bem como exercer quaisquer outras actividades de natureza comercial ou industrial e participar no capital de outras sociedades ou associar-se com elas sob qualquer forma legalmente consentida, sempre que a assembleia geral assim o deliberar e mediante a necessária autorização das entidades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro é de duzentos mil meticais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

a) Muhammad Mubin Sultanegy, com uma quota no valor nominal de oitenta mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social;

b) Zaquir Abdul Cadir Issufo, com uma quota no valor nominal de sessenta mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social;

c) Arlindo Cândido Xlhngwane, com uma quota no valor nominal de sessenta mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social.

Dois) Por deliberação dos sócios, poderá o capital social ser aumentado por uma ou mais vezes, com ou sem admissão de novos sócios.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não serão exigíveis prestações suplementares do capital, mas os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite nos termos e condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão ou cessão total ou parcial de quotas, a título oneroso ou gratuito, entre os

sócios será livre, não carecendo do consentimento da Sociedade.

Dois) A divisão ou cessão total ou parcial de quotas, a título oneroso ou gratuito, a estranhos à sociedade dependerá do consentimento expresso da sociedade.

Três) Na divisão e cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade, esta gozará do direito de preferência.

Quatro) Em caso da sociedade não fizer uso do direito de preferência, este passará a pertencer aos sócios, individualmente e na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO OITAVO

Interdição ou morte

Por interdição ou morte de qualquer sócio, a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito ou os herdeiros do falecido, devendo estes nomear um dentre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) A assembleia-geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre qualquer assunto agendado, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Três) A assembleia geral poderá ser convocada por qualquer um dos sócios ou administradores, por meio de carta registada com aviso de recepção, telegrama ou fax dirigido aos sócios, com antecedência mínima de trinta dias, podendo este prazo ser reduzido para vinte dias no caso de Assembleias gerais extraordinárias.

Quatro) A assembleia geral poderá reunir-se e validamente deliberar, sem dependência de prévia convocação, se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo as restrições resultantes da lei.

Cinco) Os sócios podem fazer se representar na assembleias gerais bastando, para o efeito, uma carta dirigida à gerência.

ARTIGO DÉCIMO

Quórum, representação e deliberação

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples, ou seja, cinquenta

por cento mais um dos votos presentes e ou representados.

Dois) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital social as deliberações relativas aos seguintes casos:

- a) Alteração do contrato de sociedade;
- b) Aplicação de resultados;
- c) Prestação de suprimentos;
- d) Aumento ou redução do capital social;
- e) Fusão, transformação ou dissolução da sociedade;
- f) Quando a lei assim o estabeleça.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administração e representação

Um) A administração da sociedade é exercida pelos administradores eleitos pela assembleia geral, com remuneração que lhes vier a ser fixada e dispensa de caução.

Dois) Compete aos administradores a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Formas de obrigar a sociedade

Um) Para a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante a assinatura de um administrador ou mandatário devidamente constituído no âmbito dos poderes conferidos.

Dois) Os administradores poderão delegar no todo ou em parte os seus poderes a pessoas estranhas à sociedade, desde que para o efeito outorguem a respectiva procuração, fixando os limites dos poderes e competências.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por qualquer empregado da sociedade para tal autorizado.

Quatro) É vedado aos administradores e procuradores obrigarem a sociedade em letras, livranças, finanças, abonações ou outros actos e contratos estranhos aos negócios sociais.

CAPÍTULO IV

Do exercício social e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Exercício social

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de

Dezembro e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Aplicação de resultados

Os lucros apurados em cada exercício, líquidos de todas as despesas e encargos, depois de deduzida a percentagem estabelecida para o fundo de reserva legal ou convencional, serão aplicados de acordo com a deliberação tomada na assembleia geral que aprovar as contas da sociedade.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos na lei.

Dois) A liquidação da sociedade será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Regime supletivo

Em todo o omissos nos presentes estatutos regem as disposições legais aplicáveis vigentes na República de Moçambique.

Fixar o prazo de trinta dias contados do registo da escritura de alteração dos estatutos para a realização de uma reunião da assembleia geral extraordinária visando, dentre outros assuntos, deliberar sobre a designação dos novos administradores da sociedade.

E não havendo mais nada a tratar, a sessão foi encerrada às dezasseis horas.

Para constar, se lavrou a presente acta que vai devidamente assinada por todos os sócios.

Está conforme.

Caçageste, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Maio de dois mil e sete, lavrada a folhas noventa e sete a noventa e oito do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e sessenta traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Luís Albino Morais e Fátima dos Reis Rodrigues Morais uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação Caçageste, Limitada. É uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede em Maputo, e pode abrir ou encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional, onde e quando a gerência o entender por conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) O seu objecto social é o abate ecológico de crocodilos em território nacional, a exportação das peles e subprodutos.

Dois) Turismo, exploração de coutadas e actividades conexas, importação e exportação

Três) A sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais, devidamente autorizadas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social é de trinta mil meticais, integralmente realizado em cinquenta por cento em numerário, correspondente à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Luís Albino Morais, com uma quota com o valor nominal de vinte e dois mil e quinhentos meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social;
- b) Fátima dos Reis Rodrigues Morais, com uma quota com o valor nominal de sete mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

É livremente permitida entre os sócios a cessão de quotas no todo ou em parte, a estranhos mas depende do consentimento da sociedade em assembleia geral ordinária ou extraordinária.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem e serão exercidas pelos sócios, que ficam desde já designados, administradores, dispensados de caução e auferindo ou não remuneração, conforme vier a ser determinado pela assembleia geral.

Dois) Para obrigar validamente a sociedade basta uma única assinatura de qualquer dos sócios, ou seus representantes com poderes para o efeito.

ARTIGO SÉTIMO

Não haverá prestações suplementares. Podendo porém qualquer dos sócios fazer à caixa os suprimentos de que ela carecer, nas condições deliberadas em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Anualmente será dado balanço, fechado com a data de trinta e um de Dezembro. Os lucros líquidos apurados serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas ou aplicados noutros campos, por deliberação de assembleia geral.

ARTIGO NONO

Por morte ou interdição de qualquer sócio individual a sociedade continua com os herdeiros ou representantes do falecido, interdito ou dissolvido, que exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa, devendo escolher de entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

As assembleias gerais, para o seu funcionamento, deverão estar presentes os sócios, ou seus mandatários que representem mais de cinquenta e um por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Nos casos omissos regularão as disposições vigentes na lei.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Maio de dois mil e sete.— O Ajudante, *Ilegível*.

ANGOCAJÚ – Fábrica de Cajú de Angoche, S.A.R.L.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Junho de dois mil e seis, lavrada a folhas cento e trinta e uma a cento e trinta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número B barra cinquenta e seis do Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças, a cargo de Isafas Simião Sitói, licenciado em Direito e notário do mesmo Ministério, foi dissolvida a sociedade ANGOCAJÚ – Fábrica de Cajú de Angoche, S.A.R.L.

Está conforme.

Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças, em Maputo, treze dias do mês de Junho de dois mil e sete. — O escrivão, *Sebastião Manuel João*.

Tara Travel, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Agosto de dois mil e três, lavrada de folhas noventa e uma a folhas noventa e três verso do livro de notas para escrituras diversas número quinhentos quarenta

e sete traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo perante Jaime Bulande Guta, mestrado em Ciências Jurídicas, técnico superior N1 e então notário do Quarto Cartório Notarial de Maputo, em pleno exercício de funções notariais, no impedimento do notário em exercício, por se encontrar em gozo de licença disciplinar, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a cedência de quota, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social, em que o sócio Thomas Joseph Wright, divide a sua quota em duas novas quotas sendo uma de nove milhões de meticais (nove mil meticais da nova família) que cede a Arcina Mahomed Aly Daúto e outra de nove milhões de meticais (nove mil meticais da nova família), que cede ao John Paul O'Donoghue, apartando-se se assim da sociedade.

A sócia Mary Hilda Elisabeth Skinner, também divide a sua quota em duas novas quotas, sendo uma de treze milhões e quinhentos mil meticais, (treze mil quinhentos meticais da nova família) que reserva par si e outra de quatro milhões e quinhentos mil meticais, (quatro mil quinhentos meticais da nova família) que cede a sócia Arcina Mahomed Aly Daúto, o sócio John Parel O'Donoghue, unifica a numa única quota a quota ora cedida com a que já possuía na sociedade, passando a ter uma quota de vinte e sete milhões de meticais (vinte e sete mil meticais da nova família).

A sócia Arcina Mahomed Aly, também unifica numa quota as quotas ora cedidas, passando a ter uma quota do valor nominal de treze milhões e quinhentos mil meticais (treze mil e quinhentos meticais da nova família), e que por consequência alteram a redacção do artigo quarto do pacto social que rege a dita sociedade, que passa a ser o seguinte:

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em bens, é de cinquenta e quatro milhões de meticais (cinquenta e quatro mil meticais da nova família) e corresponde à soma de três quotas, assim distribuídas.

- a) Uma quota no valor nominal de vinte e sete milhões de meticais, (vinte e sete mil meticais da nova família) o correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio John Paul O'Donoghue;
- b) Uma quota no valor nominal de treze milhões e quinhentos mil meticais, (treze mil e quinhentos meticais da nova família) o correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Mary Hilda Elisabeth Skinner;
- c) Uma quota no valor nominal de treze milhões e quinhentos mil meticais (treze mil e quinhentos meticais da

nova família) o correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Archina Mahomed Aly Dauto.

Que em tudo o mais não alterado por esta mesma escritura pública continua a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Julho de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

MOZLOG, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura vinte e um de Maio de dois mil e sete, lavrada de folhas duzentas e cinquenta e duas a folhas duzentas e cinquenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número duzentos, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante mim, Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, entre André Jano Moisés Dauane, Arténio Victorino Palmira e SB Consultoria e Participações, Limitada, foi constituída uma sociedade anónima denominada MOZLOG, S.A., com sede na Rua de Nachingueia, número quinhentos e quarenta e dois, primeiro andar, Bloco 3 em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de MOZLOG, S.A. e tem a sua sede na cidade de Maputo, Rua de Nachingueia, número quinhentos e quarenta e dois, primeiro andar, bloco 3, podendo abrir filiais, sucursais, delegações, agências ou outras formas de representação nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua assinatura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto a prestação de serviços em tecnologias de informação e comunicações, compreendendo a importação e a exportação, comissões e consignações, podendo exercer actividades principais, participar no capital de outras empresas quer do mesmo ramo quer de ramo diferente, nelas adoptar interesses e exercer cargos de gerência, administração, ou exercer em quaisquer outros ramos de comércio ou industriais permitidas por lei, em que os accionistas acordem e haja a devida autorização.

ARTIGO QUARTO

(Acções)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, e está dividido em cento e cinquenta mil acções, cada uma com o valor nominal de um metical cada.

As acções são assim distribuídas:

André Jano Moisés Dauane, com vinte cinco por cento;

Arténio Victorino Palmira, com vinte cinco por cento;

SB Consultoria e Participações, com cinquenta por cento.

Dois) Não haverá prestações suplementares, porém, os accionistas poderão fazer à sociedade os suplementos de que esta carecer nos termos em que a assembleia geral delibere.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de acções)

Um) A cessão de acções depende da autorização da sociedade, e esta não será obrigada a justificar a sua recusa.

Dois) Na aquisição de acções gozam do direito de preferência os accionistas em primeiro lugar e a sociedade em segundo lugar.

Três) No pedido de autorização para venda de acções, que se considera comunicação para efeitos do exercício do direito de preferência, devem indicar-se o nome do comprador e o preço acordado.

Quatro) Em caso de direito de preferência, o valor de transmissão poderá ser superior do que resultar do último balanço aprovado.

Cinco) A sociedade deve responder ao pedido de autorização de cedência de acções no prazo máximo de sessenta dias, findo este período não havendo resposta, considerar-se-á autorizada a cedência e renunciado o direito de preferência mas apenas em relação a pessoa e aos preços indicados e pelo prazo de noventa dias.

ARTIGO SEXTO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele activa e passivamente, pertencerão aos dois accionistas, que ficam desde já nomeados gerentes com dispensa de caução.

Dois) Para obrigar a sociedade é necessária a assinatura de um dos seus gerentes e do

representante do accionista SB Consultoria e Participações Limitada, que poderá delegar todos os seus poderes ou parte deles, mesmo em pessoas estranhas à sociedade.

Três) Os gerentes e seus mandatários não podem obrigar a sociedade em acta e documentos estranhos nos negócios, designadamente em letras de favor, fianças e obrigações.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Salvo nos casos em que a lei exija expressamente outra forma, as assembleias gerais serão convocadas por meio de carta registada aos accionistas com antecedência mínima de quinze dias podendo reunir na sua sede ou em qualquer outro lugar indicado na convocatória.

ARTIGO OITAVO

(Balanço, prestação de contas e aplicação de resultados)

Um) O balanço e a conta de resultados de cada exercício, serão com preferência a trinta e um de Dezembro e carece da aprovação da assembleia geral para o efeito de reunir-se a trinta e um de Março do ano seguinte.

Dois) A assembleia geral deliberará ouvida a gerência sobre a aplicação dos lucros líquidos apurados depois de deduzidos os impostos ou feitas outras deduções legais e os que a assembleia deliberar.

ARTIGO NONO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade proceder-se-á a sua liquidação, gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos accionistas, todos eles serão liquidatários, concluída a liquidação e pagos os encargos, o produto líquido é repartido pelos accionistas na proporção das suas acções.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de litígio entre a sociedade e um ou mais accionistas, ou quando qualquer accionista requerer liquidação judicial o assunto deve ser submetido à assembleia geral para apreciação antes da sua submissão à instância Judicial.

Dois) Em tudo o que for omissivo regularão as disposições da lei vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte de Junho de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

África Consultoria, Projectos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Novembro de dois mil e seis, lavrada a folhas oitenta e uma e seguintes do livro de notas para escritura de diversas número seiscientos noventa e cinco traço AA, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Anádia Statimila Estêvão Cossa, técnica superior dos registos e notariado e notária B do referido cartório, que pela presente escritura e harmonia com a acta avulsa número um de treze de Outubro de dois mil e seis, os sócios deliberaram pela extensão do objecto seguinte:

Em consequência da deliberação acima mencionada, fica alterado a composição do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

a) Mantém a redacção anterior e acresce-se:

- Exploração, extracção, processamento industrial e a comercialização de recursos minerais incluindo gás natural;

- Exploração, extracção, processamento industrial e a comercialização de minerais semi-preciosos não preciosos e metais, produção de energia com recurso ao uso de recursos minerais, como o carvão, gás natural, petróleo e outras, prestação de serviços relacionados com actividade de mineração, de entre outras consultoria, estudos, prospecção, concepção, gestão, supervisão operacionalização e manutenção de projectos e a comercialização de bens e produtos relacionados com a exploração mineira.

Em nada mais há alterar por esta escritura, continuando a vigorar as disposições do pacto social.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Maio de dois mil e sete. — A Ajudante do Notário, *Vitaliciana Manhique*.